



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2005 (Nº 3.685/2004, na Casa de origem)

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Código Civil referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundações.

Art. 2º Os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 62 em § 1º:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes”.(NR)

“Art. 62

§ 2º Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.685, DE 2004

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Civil referentes aos direitos da personalidade e à constituição de uma fundação.

Art. 2º Os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (NR)”

“Art. 62.

Parágrafo único. Não poderá ser instituída fundação com fins lucrativos (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As propostas de alteração dos arts. 11 e 62 do novo Código Civil, que ora apresento à Casa, são oriundas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal.

No art. 11, cuida-se de mitigar a indisponibilidade dos direitos da personalidade, ao prever que o seu exercício poderá sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Ou seja, passa a ser lícito que a pessoa disponha do exercício dos direitos da personalidade, desde que o faça em caráter temporário e que a limitação fique adstrita a um atributo específico da personalidade.

Cuida-se, pois, de o legislador admitir que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.

Com relação ao art. 62, trata-se de explicitar com maior precisão o objetivo da norma constante do parágrafo único, que, ao cingir a constituição de fundações para determinados fins, busca, no fundo, vedar a constituição para fins lucrativos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, visando ao aprimoramento do novo diploma civil pátrio.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004. – **Gustavo Fruet.**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

.....
Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

.....
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 11 - 2005